



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5010231-08.2020.4.02.0000/RJ

PACIENTE/IMPETRANTE: MARIO PEIXOTO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e outros, em favor de **MARIO PEIXOTO**, contra ato praticado, nos autos n. 5010476-42.2020.4.02.5101 (denominada operação “*Favorito*”), pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, visando, em liminar e no mérito, à revogação da prisão preventiva do paciente.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que não foi observado o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, eis que, passados mais de 90 dias de sua decretação, a necessidade da prisão preventiva não foi reavaliada pelo Juízo prolator.

Acrescentam que se trata de obrigação funcional, sendo patente o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

O *writ* foi instruído com documentos.

Relatados. Decido.

O pleito ora apresentado não encontra acolhida no ordenamento jurídico pátrio.

Com a devida vênia do ilustre impetrante, não se vislumbra, de plano, qualquer “*descumprimento de obrigação funcional*” por parte do magistrado, que tenha repercussão no direito de liberdade do paciente.

Em primeiro lugar, o que parece é que está havendo uma interpretação um tanto açodada, equivocada e incompleta do art. 316 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019, por parte de muitos.

5010231-08.2020.4.02.0000

20000243177 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), em que pese norma dirigida precipuamente ao legislador, ou como prefere dizer o professor Manuel Atienza: “aos editores das leis”, acaba por se tornar inexorável instrumento de exegese sobre textos legislativos nacionais e suas aplicações.

Dispõe, então, o seu art. 11:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

...

III - para a obtenção de ordem lógica:

...

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Sob este prisma, portanto, o parágrafo único do art. 316 do CPP, em sua nova redação, não pode jamais ser interpretado isoladamente, senão como a expressar um aspecto complementar da norma enunciada no seu caput.

Ocorre que o novo art. 316 assim dispõe:

*Art. 316. O juiz **poderá**, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Grifei)*

Sendo assim, quando muito, de ofício, o juiz poderia revogar a prisão preventiva, mas jamais está obrigado a tanto. E quando o caput do art. 316 prevê a referida revogação, obviamente o faz em razão de uma revisão que o julgador há de fazer sobre a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

necessidade de manter a custódia preventiva à luz de mudanças de circunstâncias autorizadoras que lhe são apresentadas, essencialmente pelas partes, haja vista que o caput do art. 316 fala “*no curso das investigações ou do processo*”, momentos e ambientes nos quais o juiz jamais deve atuar para perquirir elementos demonstrativos fora de suas funções constitucionais de sujeito inerte que deve ser.

Daí que, então, o parágrafo único, como elemento complementar àquela norma expressa no caput do art. 316 do CPP, nos termos do art. 11, III, “c” da Lei Complementar n. 95/98, vem e complementa:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ou seja, o juiz pode revogar de ofício ou a requerimento das partes a prisão preventiva antes decretada, e se assim o fizer, o prazo mínimo para fazê-lo é sempre a cada 90 dias desde sua decretação e assim sucessivamente, quando então a decisão deverá ser fundamentada. Aí sim, se padecer de falta de fundamentação, a prisão se torna ilegal.

Vale dizer, a ilegalidade não decorre de uma não apreciação de ofício da necessidade da prisão a cada 90 dias, porquanto não é o que o caput (*norma enunciada*), do art. 316 do CPP prevê. Afinal ele estabelece que “**o juiz pode**”. Razão pela qual, o parágrafo único (*aspecto complementar*) apenas tem o condão de dizer que a prisão se torna ilegal quando, instado pelas partes a reapreciar a sua necessidade, resolve mantê-la sem fundamentar. Ou ainda, quando mesmo não sendo dever imposto pela norma enunciada no caput do art. 316 ao juiz, este se arvora a fazê-lo em situação excepcionalíssima ao que dispõe nosso ordenamento jurídico sobre a necessidade do acusatório, e consagrando a regra basilar do *ne procedat iudex ex officio*, deixa também de fundamentar a decisão de manutenção.

Veja-se que esta exegese é que está de acordo com o que prevê ainda o art. 129 da CF e o art. 3º-A do próprio CPP, com redação também dada pela mesma Lei n. 13.964/2019:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A duas, que a situação concreta ainda permite verificar que o decreto prisional foi proferido em 07/05/2020, a necessidade da prisão foi reavaliada pelo Juízo *a quo* em 22/06/2020 (ao receber¹ a denúncia nos autos n. 5036297-48.2020.4.02.5101) e 25/06/2020

5010231-08.2020.4.02.0000

20000243177.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(ao tratar² de pedido de reconsideração de decisão que negou a convalidação da prisão em domiciliar).

Ademais, no dia 15/07/2020 a imprescindibilidade da segregação foi também reafirmada por esta Corte, quando do julgamento do HC n. 5005110-96.2020.4.02.0000, e será também submetida ao c. STJ, tendo em conta a interposição de Recurso Ordinário, de modo que nova reapreciação, que seria a quinta em cerca de três meses, não encontra razoabilidade apenas no prazo, senão diante de fatos efetivamente novos que a justifiquem.

Assim, afastado, de plano, o constrangimento ilegal alegado, eis que não transcorreu o referido prazo entre a última análise da constrição cautelar realizada seja pelo Juízo a quo seja por esta Corte.

Ademais, consta ainda a seguinte diretriz inicial sobre o tema do c. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 3. De todo modo, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

*4. **Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.***

*5. **Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.** (...)” (Grifei)*

(STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 577645/MA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 02/06/2020, unânime)

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*(...) 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. **“Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade”** (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). (...)” (Grifei)*

(STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 588513/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 04/08/2020, unânime)

Ante o exposto, com base na fundamentação acima e com fulcro no art. 177 c/c art. 44, §1º, inc. II, ambos do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO**, ante a manifesta improcedência.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ABEL FERNANDES GOMES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000243177v3** e do código CRC **88d9a3e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ABEL FERNANDES GOMES
Data e Hora: 14/8/2020, às 19:29:50

-
1. Evento 7 daquela ação penal.
 2. Evento 303 dos autos originários.

5010231-08.2020.4.02.0000

20000243177 .V3